



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.065, DE 2000 (Do Sr. Almeida de Jesus)

Acrescenta o inciso VII ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.011, DE 2000.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 323

.....

VII - nos crimes praticados em detrimento de verbas destinadas à saúde". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Através da saúde, constrói-se uma população forte e saudável.

É na saúde que se encontra a essência para uma melhor qualidade de vida. O indivíduo em pleno gozo de sua saúde, é um indivíduo que produz, ascende profissionalmente e com isso tanto lucra a sociedade como o indivíduo de uma maneira geral.

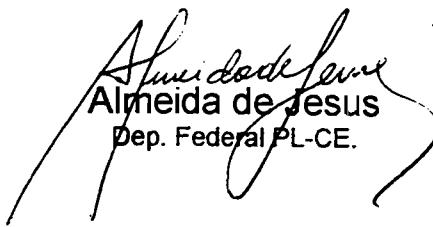
A saúde em nenhum momento pode ser deixada de lado ou em segundo plano, precisamos tratar essa questão de modo sério pois dela depende a continuidade da vida no planeta.

Desse modo, não se pode tolerar a prática de desvio de recursos destinados à saúde quer para proveito próprio ou de terceiros.

O Estado deve punir com rigor essas condutas perpetradas contra os cidadãos, para que amanhã ou depois a saúde não venha se encontrar na UTI.

Em face disso, apresentamos a presente propositura, visando a tornar inafiançável o crime praticado em detrimento de verbas a à saúde, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2000.



Almeida de Jesus
Dep. Federal PL-CE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima combinada for superior a 2 (dois) anos;

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

.....

.....